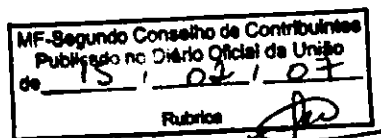




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10660.004788/2002-83
Recurso nº : 125.502
Acórdão nº : 201-79.000



Recorrente : FRISUL - FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

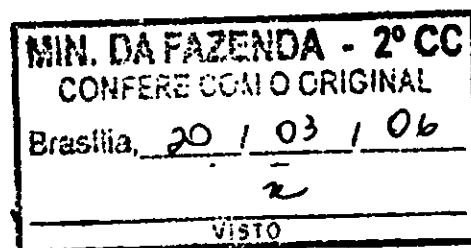
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRISUL - FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

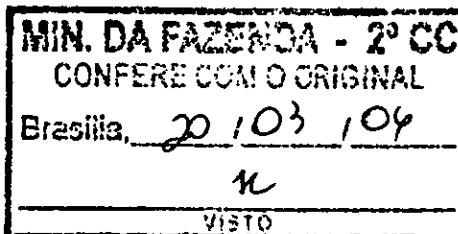


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004788/2002-83
Recurso nº : 125.502
Acórdão nº : 201-79.000



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FRISUL - FRIGORÍFICO SUL MINEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra Decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, relativo à Cofins, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 31/03/1999 e 31/12/1999.

Durante a referida ação fiscal restou verificada a falta e/ou insuficiência de pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidente sobre as receitas financeiras não lançadas a partir de março até dezembro de 1999, conforme preceitua a Lei nº 9.718, de 27/11/98, art. 2º, parágrafo 1º.

No encerramento de ação fiscal foi lavrado auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, à fl. 06, no valor total de R\$ 768.238,31 (discriminado à fl. 05), relativo aos indigitados períodos de apuração, por insuficiência nos recolhimentos.

Segundo a Fiscalização, termo à fl. 7, a contribuinte declarou e recolheu valores menores que os devidos.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou impugnação em 09/12/2002 (fls. 62/83), representada por advogado (procuração à fl. 92), alegando, em síntese:

a) nulidade do auto de infração por ausência de intimação da impugnante quanto à lavratura deste, isto porque não há menção de quem recebeu o auto de infração, seu documento de identificação e sua assinatura e data;

b) nulidade do auto de infração, uma vez que, em sua lavratura, não foram observados os preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Segundo a impugnante, o fiscal pode propor e não impor a multa; e

c) a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da contribuição pela Lei nº 9.718, de 1988.

Contestou, ainda, a exigência de juros de mora à taxa Selic, requerendo que fosse cancelada a exigência.

Assim, levado a julgamento, a DRJ em Juiz de Fora - MG entendeu que o lançamento de ofício mostra absolutamente procedente, estando adequado ao que preceitua o arcabouço normativo aplicável à espécie de tributo.

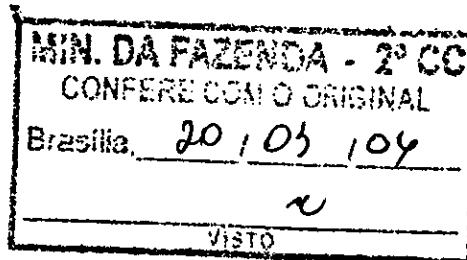
Irresignada a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, repisando a argumentação ventilada por ocasião de sua impugnação.

Após, subiram os autos para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes. É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004788/2002-83
Recurso nº : 125.502
Acórdão nº : 201-79.000



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Compulsando os autos administrativos verifica-se que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito ao enquadramento legal da presente autuação (artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91, c/c os artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, e a MP nº 1.807/99).

Dos presentes autos verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, se verificou, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do supracitado Decreto nº 70.235/72.

De outra banda, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal, ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

Quanto à alegação de impossibilidade de se exigir a Cofins sobre a totalidade das receitas, porquanto os dispositivos insculpidos na legislação ordinária, não se compadece com os rigores da Constituição Federal, no meu entender, é matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo¹.

Concessa venia, entendo que a questão não é oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência, não cabendo, no âmbito administrativo, a discussão acerca da aplicação dos atos legais vigentes.

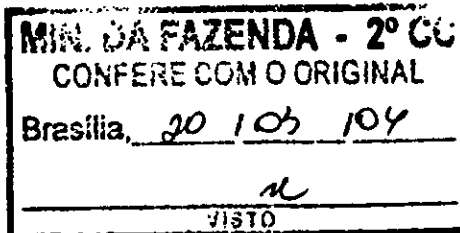
Nesse sentido dispõe, inclusive, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, o seguinte:

¹Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativos, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004788/2002-83
Recurso nº : 125.502
Acórdão nº : 201-79.000



2ª CC-MF
Fl.

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

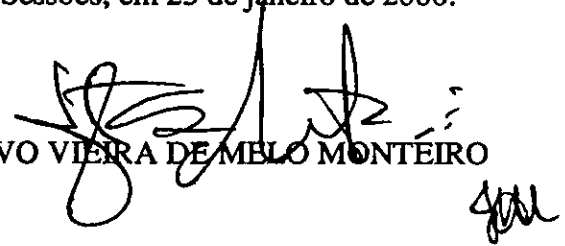
a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou (...)". (negritei)

Por fim, no que se refere à aplicação da taxa Selic, é questão remansosa que esta se encontra escoimada no ornamento jurídico relacionado no auto de infração, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual apresenta-se regular, restando a discussão se a sua aplicação se compadece com os rigores da Constituição Federal, matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo, motivo pelo qual, também sob este aspecto, deve ser negado provimento ao recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO